



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.719, DE 4 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, a sua estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por profissionais de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, o conjunto de servidores ocupantes dos cargos efetivos no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades fim, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços.

Parágrafo único. Integram a Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, distribuída em 4 (quatro) Classes A, B, C e D, os cargos constantes do Anexo I desta Lei, além dos cargos que integram a Parte Suplementar, constantes do Anexo II.

Art. 3º Para ingresso nos cargos da Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, exigir-se-á Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela Legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Parágrafo único. Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representante dos servidores da Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídio fixado em lei específica.

Art. 6º O subsídio de que trata o *Caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Constituição Federal, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de cargos e funções de confiança, devendo ser revisto a cada ano, mediante lei específica.

Art. 7º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta lei, sendo assegurado ao servidor integrante desta Carreira o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 8º O regime de trabalho dos integrantes dos cargos da Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, de que trata esta Lei, será de:

I – cargos de nível superior: 20, 30 ou 40 (horas) semanais;

II - cargos de nível médio: 30 (horas) semanais; e

III - cargos de nível elementar: 40 (horas) semanais.

Art. 9º O ingresso na Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE dar-se-á na Classe A.

Art. 10. As Classes que compõem a Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, estruturam-se em linha vertical de acesso, dispostas de conformidade com respectivo nível de qualificação profissional, identificadas por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I - profissionais de cargos de nível superior da carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais 440 (quatrocentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE; e

d) Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais 620 (seiscentas e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – profissionais de cargos de nível médio da carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL/SAÚDE:

a) Classe A - habilitação em ensino profissionalizante de 2º grau em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino profissionalizante de 2º grau em área específica, mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE;

c) Classe C – habilitação em ensino profissionalizante de 2º grau em área específica, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE; e

d) Classe D – habilitação em ensino profissionalizante de 2º grau em área específica, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE.

III – profissionais de cargos de nível elementar da carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE:

a) Classe A - habilitação em ensino básico ou profissionalizante de 1º grau em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino básico ou profissionalizante de 1º grau em área específica, mais 40 (quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo IPASEAL SAÚDE;

c) Classe C – habilitação em ensino básico ou profissionalizante de 1º grau em área específica, mais 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE; e

d) Classe D – habilitação em ensino básico ou profissionalizante de 1º grau em área específica, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo IPASEAL SAÚDE.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º A progressão vertical, Classe, dos Profissionais de que trata o artigo 2º, obedecerá exclusivamente à titulação exigida no artigo 10 desta Lei, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída em caráter permanente, Comissão própria designada pelo titular do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, à qual caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

§ 4º A progressão funcional dos atuais servidores do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para fins de progressão nas Classes a titulação dos servidores integrantes desta Carreira será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o parágrafo 3º deste artigo, desde que da mesma não tenha resultado acréscimo remuneratório anterior a esta lei, através de Incentivo de Qualificação Profissional ou apresentada sob a forma de título por ocasião do concurso público para ingresso em cargo efetivo.

§ 6º Os cursos de capacitação serão oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para os cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma progressão.

Art. 11. Os atuais ocupantes de cargos da Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas, criada pela Lei nº 6.525, de 23 de novembro de 2004, localizados nas Classes A, B, C e D, ficarão automaticamente enquadrados nas Classes A, B, C e D, respectivamente, da Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE instituída por esta Lei, mantidas as mesmas cargas horárias de trabalho a que submetidos.

Art. 12. Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, à medida que vagarem e compoendo a Parte Suplementar, os cargos constantes do Anexo II desta Lei, assegurando-se tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira.

Art. 13. O cargo de Procurador Autárquico, da estrutura do IPASEAL SAÚDE, será regido pela Lei nº 6.430, de 17 de dezembro de 2003, que criou as Carreiras de Procurador Autárquico e de Advogados de Fundação do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para a execução da presente Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 6.525, de 23 de novembro de 2004, que criou a Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 4 de abril de 2006,
118° da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.04.2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.719, DE 4 DE ABRIL DE 2006.

ANEXO I

PARTE PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QTD	CLASSE
Técnico de Assistência à Saúde (Nível Superior)	Administração Hospitalar	16	A, B, C, D
	Administração		
	Contabilidade		
	Auditoria Médica		
	Auditoria Odontológica		
	Psicólogo		
	Tecnologia da Informação		
	Jurídica (Procurador Autárquico)		
	Assistência Social		
Assistente Técnico de Assistência a Saúde (Nível Médio)	Contabilidade	20	A, B, C, D
	Tecnologia da Informação		
	Administração		
	Transporte		
Auxiliar de Assistência à Saúde (Nível Fundamental)	Administração	10	A, B, C, D



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.719, DE 4 DE ABRIL DE 2006

ANEXO II

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO
Administrador
Arquiteto
Assistente Social
Contador
Economista
Engenheiro
Odontólogo
Orientador Educacional
Psicólogo
Recreador
Operador Habitacional
Auxiliar Odontológico
Técnico Radiológico
Cozinheiro
Artífice
Agente Administrativo
Assistente Administrativo
Oficial de Apoio Técnico
Assessor Previdenciário
Telefonista
Motorista
Técnico Administrativo
Técnico de Contabilidade
Agente de Portaria